

**PARECER CCJ**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO

**Altera a ementa, o *caput* e o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 3º e revoga os incs. I ao VIII do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 906, de 15 de junho de 2021.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a emenda, o *caput* e o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 3º e revoga os incs. I ao VIII do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 906, de 15 de junho de 2021.

O parecer da Procuradoria entendeu que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Em síntese, a proposição visa modificar a Lei Complementar nº 906/21, que instituiu o Programa *Creative* no Município de Porto Alegre, a fim de modificar o programa para que empresas que não sejam especificamente de “alta tecnologia”, mas sim de “prestação de serviços tecnologicamente inovadores”, possam participar. Nesse sentido, não resta dúvida quanto a competência municipal para dispor sobre a temática, tendo em vista se tratar de mera modificação de legislação já positivada.

Ainda, não há que se falar em vício de iniciativa, pois foi o próprio Executivo Municipal quem deflagrou o presente processo legislativo.

Por fim, no que se refere ao apontamento da Procuradoria esse não merece prosperar. A proposição em questão visa tão somente modificar aqueles que poderão participar do programa, não ampliando os benefícios fiscais nele contidos. Isso se demonstra pela manutenção do texto original do art. 5º da Lei Complementar nº 906/21, onde está instituído um limite prudencial para o programa no valor correspondente a 3% (três por cento) da arrecadação do ISS verificada no ano imediatamente anterior.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 18 de dezembro de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 18/12/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0482081** e o código CRC **E855800A**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 489/22 – CCJ** contido no doc 0482081 (SEI nº 118.00509/2022-40 – Proc. nº 0838/22 - PLCE 017), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 26/12/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0485721** e o código CRC **367D12CD**.